

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.412/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158278-18  
Recurso de Revisão: 40.060124069-23  
Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce  
IE: 461024161.52-57  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR.** Constatado recolhimento a menor de ICMS em decorrência de consignação em DAPI de valor de saldo distinto do real, tendo em vista estorno do imposto efetuado pelo Fisco em outros Autos de Infração, cujas exigências a eles relativas foram reconhecidas e quitadas pela Impugnante. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das multas de revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, XXIV, da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de janeiro a agosto de 2003, face à consignação em DAPI de valor de saldo do tributo distinto do real, em decorrência de estorno do imposto efetuado pelo Fisco nos Autos de Infração n.ºs 01.000149247-80, 01.000157045-54 e 01.000157185-98, cujas exigências a eles relativas foram reconhecidas e quitadas pela Autuada, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 48/50.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.897/08/3<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 122 a 131.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do Mérito

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, no período de janeiro a agosto de 2003, face à consignação em DAPI de valor de saldo do tributo distinto do real, em decorrência de estorno do imposto efetuado pelo Fisco nos Autos de Infração n.ºs 01.000149247-80, 01.000157045-54 e 01.000157185-98, cujas exigências a eles relativas foram reconhecidas e quitadas pela Autuada, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 48/50.

Os Autos de Infração em questão referiam-se, basicamente, a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo e/ou de bens alheios à atividade do estabelecimento (telas SICAF em anexo).

Em função do estorno dos citados créditos, o Fisco recompôs a conta gráfica da empresa autuada e apurou, em cada um dos PTAs acima, saldos devedores nos meses de março a junho de 2003, enquanto que a escrita fiscal da empresa apresentava saldos credores durante todo o exercício.

Para melhor visualização desses saldos, bem como um maior entendimento das notas explicativas do Fisco, será abaixo reproduzida a recomposição da conta gráfica efetuada em cada um dos PTAs acima citados e a relativa ao presente lançamento (ver fls. 08 e 25/30), partindo da “expressão real” do AI 01.000149247-80.

<b>Quadro I - Imposto Apurado no PTA 01.000149247-80</b>						
Período	Expressão Real - AI N° 01.000149247-80					Dif. a Rec.
	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	
jan/03	7.205.544,25	2.978.805,05	12.782.960,10	8.556.220,90	C	
few/03	6.812.206,42	4.949.437,38	8.556.220,90	6.693.451,86	C	
mar/03	5.262.968,59	4.021.460,68	6.693.451,86	5.451.943,95	C	
abr/03	4.980.262,90	3.390.163,43	5.451.943,95	3.861.844,48	C	
mai/03	5.679.658,86	3.169.654,90	3.861.844,48	1.351.840,52	C	
jun/03	5.307.117,90	3.138.793,19	1.351.840,52	-816.484,21	D	<b>816.484,21</b>

<b>Quadro II - Imposto Apurado no PTA 01.000157045-54</b>											
Período	Cópia Fiel - AI N° 01.000149247-80					Expressão Real - AI N° 01.000157045-54					Dif. a Rec.
	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	
jan/03	7.205.544,25	2.978.805,05	12.782.960,10	8.556.220,90	C	7.205.544,25	2.978.805,05	7.445.440,28	3.218.701,08	C	
few/03	6.812.206,42	4.949.437,38	8.556.220,90	6.693.451,86	C	6.812.206,42	4.949.437,38	3.218.701,08	1.355.932,04	C	
mar/03	5.262.968,59	4.021.460,68	6.693.451,86	5.451.943,95	C	5.262.968,59	4.021.460,68	1.355.932,04	114.424,13	C	
abr/03	4.980.262,90	3.390.163,43	5.451.943,95	3.861.844,48	C	4.980.262,90	3.390.163,43	114.424,13	-1.475.675,36	D	1.475.675,36
mai/03	5.679.658,86	3.169.654,90	3.861.844,48	1.351.840,52	C	5.679.658,86	3.169.654,90	0,00	-2.510.003,96	D	2.510.003,96
jun/03	5.307.117,90	3.138.793,19	1.351.840,52	-816.484,19	D	5.307.117,90	3.138.793,19	0,00	-2.168.324,71	D	1.351.840,50
<b>Total:</b>											<b>5.337.519,82</b>
<b>R\$ 1.351.840,50 = R\$ 2.168.324,71 - R\$ 816.484,21 (R\$ 816.484,21 exigido no PTA 01.000149247-80)</b>											

<b>Quadro III - Imposto Apurado no PTA 01.000157185-98</b>											
Período	Cópia Fiel - AI N° 01.000157045-54					Expressão Real - AI N° 01.000157185-98					Dif. a Rec.
	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	
jan/03	7.205.544,25	2.978.805,05	7.445.440,28	3.218.701,08	C	7.205.544,25	2.978.805,05	6.164.641,29	1.937.902,07	C	
few/03	6.812.206,42	4.949.437,38	3.218.701,08	1.355.932,04	C	6.812.206,42	4.949.437,38	1.937.902,07	75.133,03	C	
mar/03	5.262.968,59	4.021.460,68	1.355.932,04	114.424,13	C	5.262.968,59	4.021.460,68	75.133,03	-1.166.374,88	D	1.166.374,88
abr/03	4.980.262,90	3.390.163,43	114.424,13	-1.475.675,34	D	4.980.262,90	3.390.163,43	0,00	-1.590.099,47	D	114.424,11
mai/03	5.679.658,86	3.169.654,90	0,00	-2.510.003,96	D	5.679.658,86	3.169.654,90	0,00	-2.510.003,96	D	0,00
jun/03	5.307.117,90	3.138.793,19	0,00	-2.168.324,71	D	5.307.117,90	3.138.793,19	0,00	-2.168.324,71	D	0,00
<b>Total:</b>											<b>1.280.798,99</b>
<b>R\$ 114.424,11 = R\$ 1.590.099,47 - R\$ 1.475.675,36 (R\$ 1.475.675,36 - Valor exigido AI 01.000157045-54)</b>											
<b>R\$ 2.510.003,96 e R\$ 2.168.324,71 - Valores exigidos no AI 01.000157045-54 - Dif. a Rec. = R\$ 0,00</b>											

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que em todas as recomposições acima foi lançado o valor de R\$ 5.307.117,90 como sendo o montante do débito do imposto para o mês de junho de 2003.

Porém, a DAPI relativa ao mencionado período foi retificada pela empresa autuada (*ver fls. 38 e 42*), que passou a indicar um débito de R\$ 7.189.721,52, ou seja, em relação à declaração anterior, houve um acréscimo no montante do débito do imposto da ordem de R\$ 1.882.603,62 ( $R\$ 1.882.603,62 = R\$ 7.189.721,52 - R\$ 5.307.117,90$ ), diferença esta que aparecerá na recomposição do presente lançamento.

No caso do presente PTA a recomposição da conta gráfica se tornou necessária em função das DAPIs do contribuinte terem apresentado saldos credores em todo o exercício de 2003, mas conforme acima demonstrado, no mês de junho do mencionado exercício existiam saldos devedores em razão das recomposições efetuadas nos Autos de Infração n°s 01.000149247-80, 01.000157045-54 e 01.000157185-98.

Período	Cópia Fiel - DAPI					Expressão Real - PTA Atual					Dif. a Rec.
	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	Débito	Crédito	Sdo. Ant.	Saldo	D/C	
jan/03	7.205.544,25	2.978.805,05	<b>30.746.302,90</b>	26.519.563,70	C	7.205.544,25	2.978.805,05	<b>6.164.641,29</b>	1.937.902,09	C	
fev/03	6.812.206,42	4.949.437,38	26.519.563,70	24.656.794,66	C	6.812.206,42	4.949.437,38	1.937.902,09	75.133,05	C	
mar/03	5.262.968,59	4.021.460,68	24.656.794,66	23.415.286,75	C	5.262.968,59	4.021.460,68	75.133,05	-1.166.374,86	D	0
abr/03	4.980.262,90	3.390.163,43	23.415.286,75	21.825.187,28	C	4.980.262,90	3.390.163,43	0,00	-1.590.099,47	D	0
mai/03	5.679.658,86	3.169.654,90	21.825.187,28	19.315.183,32	C	5.679.658,86	3.169.654,90	0,00	-2.510.003,96	D	0
jun/03	<b>7.189.721,52</b>	3.138.793,19	19.315.183,32	15.264.254,99	C	7.189.721,52	3.138.793,19	0,00	-4.050.928,33	D	1.882.603,62
jul/03	6.977.173,40	3.762.492,21	15.264.254,99	12.049.573,80	C	6.977.173,40	3.762.492,21	0,00	-3.214.681,19	D	3.214.681,19
ago/03	15.534.565,19	3.484.991,39	12.049.573,80	0,00		15.534.565,19	3.484.991,39	0,00	-12.049.573,80	D	12.049.573,80
<b>Total:</b>											<b>17.146.858,61</b>

Os saldos devedores indicados nos meses de março, abril e maio referem-se ao PTA 01.000157185-98 (Dif. A Rec. = R\$ 0,00)

No quadro acima, o valor do “*Sdo. Ant. – Expressão Real - PTA Atual*” (R\$ 6.164.641,29) corresponde ao saldo credor apurado no AI n° 01.000157185-98. Por sua vez, o montante do “*Débito – Cópia Fiel – DAPI*” de R\$ 7.189.721,52 refere-se ao valor retificado pela Recorrente – DAPI de junho de 2003.

Com a recomposição da conta gráfica, abrangendo os meses de janeiro a agosto de 2003, foi apurado um montante a recolher de R\$ 17.146.858,61, correspondente à soma dos saldos devedores relativos aos períodos acima, saldos estes indicados no quadro acostado à fl. 08.

A nova recomposição foi efetuada *ex-officio* em função do contribuinte não ter retificado os saldos de sua conta gráfica, nos termos do art. 65, § 3º, do RICMS/MG, com exclusão dos créditos glosados nos Autos de Infração acima referenciados, cujas exigências foram reconhecidas pela Impugnante.

O art. 65, § 3º, incisos III e IV do RICMS/02 prescreve:

Art. 65 - (...)

§ 3º - Havendo estorno de crédito efetuado pela fiscalização, o contribuinte deverá proceder à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), no prazo de 20 (vinte) dias, contado:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - do requerimento do parcelamento;

IV - do pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário. (G.N.)

Alega a Recorrente “que restou desconsiderado pela Fiscalização que substancial parcela dos materiais adquiridos, tidos como de uso e consumo ou destinados ao ativo permanente, cujos créditos de ICMS estornados – gerando os reflexos verificados na presente autuação – **dizem respeito a insumos empregados em produtos destinados à exportação, desonerados do ICMS.**” (Grifos Originais)

Alega ainda que “em certos períodos nos quais os créditos foram glosados o percentual de exportações efetuado pelo estabelecimento autuado alcança a **mais de 70%** do total de saídas”. (Grifos Originais)

Citando decisão da Câmara Especial de Julgamento (Acórdão nº 3.306/07/CE), afirma a Recorrente que teria direito à apropriação dos créditos glosados nos Autos Infração nºs 01.000149247-80, 01.000157045-54 e 01.000157185-98, ainda que relativos a materiais de uso e consumo, na mesma proporção das exportações efetuadas no período objeto das autuações.

Há que se reiterar, inicialmente, que a Recorrente quitou integralmente as exigências relativas aos PTAs supracitados, ou seja, quando do reconhecimento do crédito tributário a eles relativos, não houve nenhuma compensação ou abatimento de créditos de ICMS vinculados à exportação de mercadorias para o exterior.

Nesse sentido, insta destacar que este órgão julgador não tem competência para examinar questões relativas a créditos tributários já extintos.

Além disso, como bem salienta o Fisco, o presente lançamento trata tão somente do ajuste da conta gráfica em razão do reconhecimento e pagamento pelo contribuinte, em 31/03/08, dos PTAs já citados.

Em consequência deste pagamento, a Recorrente deveria ter procedido à retificação dos dados da sua escrituração, adequando-a em todos os períodos afetados pela glosa, mediante a entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) retificadora, nos termos do art. 65, § 3º, do RICMS/MG acima descrito, o que não ocorreu.

É importante salientar que a Recorrente poderia ter acatado a recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco no lançamento. No entanto, não a aceitou, bem como não a adequou após o reconhecimento do crédito tributário, pelo pagamento.

Se a Recorrente entende que tem direito ao crédito glosado de forma proporcional às exportações realizadas, este não é o meio adequado para viabilizar o seu direito, pois, este processo cinge-se à análise da recomposição da conta gráfica não adequada pela Autuada, visto que não adotou, de plano, a recomposição apresentada pelo Fisco.

Com relação à multa de revalidação, que a Recorrente entende estar sendo lançada em duplicidade, não lhe assiste razão basta, pois o presente lançamento trata de ocorrência diversa da que deu origem aos PTAs já reconhecidos e pagos pela Recorrente, que versavam sobre recolhimento a menor do imposto em função de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais de uso e consumo e de bens alheios às atividades do estabelecimento.

Prescreve o art. 55, XXIV da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

XXIV – por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização – 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado),

Assim, quanto à exigência da multa isolada aplicada e contestada pela Recorrente, devem ser feitas as considerações abaixo descritas:

- o mencionado dispositivo legal surtiu efeitos somente a partir de 01/11/2003;

- nos termos do art. 65, § 3º, III e IV, do RICMS/MG, já anteriormente transcrito, o prazo para que a Recorrente retificasse sua conta gráfica era de 20 (vinte) dias, contados a partir de 31/03/2008, data do pagamento do crédito tributário relativo aos PTAs nºs 01.000149247-80, 01.000157045-54 e 01.000157185-98 (fl. 50).

- portanto, a infração ora em análise (falta de retificação da conta gráfica) ocorreu dentro da vigência do art. 55, XXIV, da Lei 6763/75;

- ao contrário do alegado pela Recorrente, o saldo de R\$ 4.050.928,33 relativo ao mês de junho de 2003, apontado pelo Fisco na recomposição da conta gráfica do presente PTA, não tem natureza “credora” e sim “devedora”;

- corretamente agiu o Fisco em adotar, como base de cálculo da referida penalidade, o valor de R\$ 15.264.254,99, equivalente ao saldo credor relativo ao mês de junho de 2003, indevidamente mantido pela Recorrente em sua conta gráfica;

- a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei 6763/75, que não tem qualquer mácula de inconstitucionalidade.

As questões de cunho constitucional (*proporcionalidade, razoabilidade e efeito confiscatório*), no que toca à penalidade em apreço, não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, em face do expressamente disposto no art. 110 do RPTA-MG;

No tocante ao permissivo legal, entende-se inaplicável ao caso dos autos, uma vez que da infração praticada resultou falta de pagamento do ICMS e há expressa vedação de aplicação do mesmo quando a imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 da Lei 6763/75, em obediência expressa ao art. 53, § 5º, itens 3 e 4, da citada lei, que dispõem:

§ 5º – O disposto no § 3º não se aplica aos casos:  
(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4) de imposição da penalidade prevista no inciso XXIV do art. 55 desta Lei; (g.n.)

Portanto, afigura-se correta a exigência do presente crédito tributário constituído pelo ICMS, apurado após a recomposição da conta gráfica, acrescido das multas de revalidação e Isolada, esta última capitulada no art. 55, XXIV, da Lei 6763/75.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior iniciado em 27/02/09, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Roberto Nogueira Lima apresentará voto em separado. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento nos termos do voto de fls. 113/120. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.412/09/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000158278-18  
Recurso de Revisão: 40.060124069-23  
Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce  
IE: 461024161.52-57  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

---

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CC/MG.

A apresentação deste voto divergente busca apenas esclarecer o *modus operandi* do Fisco no presente lançamento, de modo a não restar qualquer dúvida no tocante à não exigência de valores em duplicidade.

Reclama a Recorrente que a exigência da multa de revalidação caracteriza duplicidade, uma vez que já ocorrera a sua incidência por ocasião do estorno dos créditos.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que a exigência posta no PTA 01.000149247-80 decorre do não recolhimento das parcelas do imposto no período objeto daquele lançamento.

Agora, ao recompor a conta gráfica, com a adoção do saldo credor apurado pelo Fisco no lançamento reconhecido pela Autuada, novos valores de imposto surgem em decorrência da redução do saldo e não se referem ao crédito estornado, mas sim ao imposto debitado nos meses objeto deste lançamento, ou seja, de janeiro a agosto de 2003.

Assim, os saldos devedores apurados nos meses de junho a agosto resultam dos débitos daqueles meses, que deixaram de ser recolhidos no momento oportuno, em decorrência da manutenção indevida do saldo credor de dezembro/2002 (R\$ 30.746.302,90 x R\$ 6.164.641,27).

Uma possível exigência de ICMS em duplicidade, em decorrência da lavratura de outros Autos de Infração para o mesmo período ou em períodos subsequentes, também não ocorreu, uma vez que o Fisco compensou os valores exigidos em outros lançamentos.

Com efeito, após apurar um saldo devedor de R\$ 4.050.928,33 para o mês de junho/03, o Fisco deduziu a parcela de R\$ 2.168.324,71, a título de “recolhimento”, mas que na verdade se refere ao valor exigido no PTA 01.000157185-98.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

De igual modo, no PTA 01.000158284-91, ao apurar saldo devedor de R\$ 4.432.711,28 para o mês de junho/03, deduziu a parcela de R\$ 4.050.928,33, uma vez que tal valor compõe as exigências dos PTAs 01.000157185-98 (R\$ 2.168.324,71) e 01.000158278-18 (R\$ 1.882.603,62).

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais.

**Sala das Sessões, 27 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Conselheiro**

CC/MG